



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.720952/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.649 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente VIDA NOVA 2001 COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-52.578, da 5ª Turma da DRJ/REC, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão nº 941385, de 3 de setembro de 2014 (fl. 16), com base na existência de débito exigível, do próprio Simples Nacional, mês de competência janeiro de 2013, no valor original de R\$ 1.306,78.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega

Em 15/02/2013 através do programa PGDAS-D foi enviando a Receita Federal o valor da receita auferida referente ao mês de Jan/2013 e processado através do

numero de recibo: 01.07.13046.0339451-7 aonde gerou um DASN no valor de R\$ 15.132,67, e recolhido pelo contribuinte no dia 20/02/2013.

Em 24/06/2013 detectamos que ao preencher o PGDAS-D referente a Jan/13 informamos a receita no campo errado e efetuamos uma retificadora através do numero de recibo 01.07.13175.0130104-0, com a retificadora o contribuinte recolheu o imposto a maior no valor de R\$ 1.914,75;

Em 07/10/2013 efetuamos uma nova retificadora através do numero de recibo 01.07.13280.0220672-1 porque o sistema PGDAS-D informa que o contribuinte é devedor do valor de R\$ 1.306,78 e no entanto o contribuinte é credor.

Em 22/07/2014 agendamos uma senha junto ao CAC RJOI - Laranjeiras para solucionar o problema, mas o fiscal de Plantão informou que o debito é devido porque o ICMS foi recolhido a menor. O que não é verdade, o ICMS informado no recibo de entrega na declaração original foi de R\$ R\$ 4.409,55 e o ICMS informado na declaração retificadora foi de R\$ 1.188,02 . Logo o ICMS foi recolhido a maior pelo contribuinte.

...

Surpreendentemente na data de 24/09/2014, recebeu o contribuinte notificação dando conta que através do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO, n.º. 941385, de 03 de setembro de 2014, o contribuinte estaria excluindo do simples nacional a partir de 01/01/2015.

Isto posto, requer a anulação do referido ato declaratório, pois o contribuinte não tem qualquer pendência junto a receita federal que se justifique tal exclusão.

Segundo a DRJ:

Foram juntados os extratos de apuração do PGDAS-D de janeiro de 2013, original e retificadora (fls. 19/36), bem como a cópia do DAS pago (fl. 37). A empresa foi intimada em 02/03/2015 a comparecer à Secretaria Estadual da Fazenda para regularizar a situação do ICMS (fl. 44).

Antes de encaminhar o processo para julgamento, a DRF/Rio de Janeiro I verificou que o débito motivador do ADE não havia sido regularizados (fls. 39/40).

A DRJ então proferiu o seu voto no sentido de manter a exclusão da ora recorrente do regime do Simples Nacional face à existência de débitos não regularizados no prazo legal.

Foi efetuado um trabalho de análise que resultou no seguinte:

A argumentação de defesa permite concluir que o contribuinte imaginava que o valor pago a maior de ICMS, decorrente do erro de classificação de receitas, quando informou inicialmente valor maior de vendas sem substituição tributária, seria compensado automaticamente. Cabe esclarecer, porém, que no Simples Nacional as compensações automáticas são feitas por rubrica de tributo/contribuição, conforme dispõe o art. 119, §1º, I da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011:

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

§ 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput:

I – será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 11)

Além disso, o valor recolhido de ICMS foi imediatamente repassado para o Estado do Rio de Janeiro, não podendo a parcela paga a maior ser usada para quitar as diferenças devidas à União. Deveria o contribuinte ter pago o DAS gerado na apuração retificadora e requerido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro a restituição da parcela paga a maior de ICMS.

Conclui-se que existia mesmo o débito apontado como motivador da exclusão.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da reclamante do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

Cientificada em 07/12/2020 (fl.91), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 16/12/2020 (fl. 82).

Em seu RV, a recorrente alega:

Em 03/09/2014 a Empresa Contribuinte recebeu o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/RJO n.º 941385 com efeito em 01/01/2015.

Em 07/10/2014 a Empresa Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE).

Em 11/11/2016 a Empresa Contribuinte efetuou o pagamento dos tributos federais objeto do Ato Declaratório Executivo que ensejaria a exclusão da Empresa Contribuinte do Simples Nacional (documento de arrecadação em anexo).

Somente em 21/11/2020 o Acórdão, ora recorrido, foi disponibilizado no eCAC. Sendo certo que o recebimento físico do referido Acórdão ocorreu através de Aviso de Recebimento (AR) em 03/12/2020. Ressalte-se que a referida decisão é datada de 19/04/2016.

Ao longo de todo o período transcorrido desde o Ato Declaratório (setembro/2014), e principalmente após o Acórdão da 52 Turma da DRJ/REC (abril/2016), a Secretaria da Receita Federal do Brasil deixou de agir no sentido de dar ciência à Empresa Contribuinte sobre a exclusão do Simples Nacional, impedindo dessa forma que a Recorrente tomasse as ações necessárias para regularizar sua situação fiscal e requerer novo enquadramento.

A Carta Magna Brasileira consagra no seu artigo 52, LXXVIII, a duração razoável do processo — nos âmbitos judicial e administrativo.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso presente, a demora no julgamento em abril/2016 (Acórdão da 52 Turma da DRJ/REC) da Manifestação de Inconformidade apresentada em outubro/2014, bem como o longo prazo decorrido entre a decisão (Acórdão) e sua comunicação à Empresa Contribuinte em novembro/2020, pode provocar enorme prejuízo uma vez que encontra-se como optante pelo Simples Nacional até a presente data, impossibilitando o pedido de novo enquadramento desde o Acórdão da 52 Turma da DRJ/REC em 19/04/2016).

Importante ressaltar que entre a data do Acórdão (abril/2016) e sua publicação no eCAC (dezembro/2020) a Empresa Contribuinte efetuou, em 11/11/2016, o pagamento do débito que ensejaria o desenquadramento do Simples Nacional.

É fundamental que se perceba que a exagerada demora no julgamento da Manifestação de Inconformidade, e na comunicação de sua decisão, não pode gerar prejuízo à Empresa Contribuinte.

O desenquadramento retroativo a 01/01/2015 não é razoável pelos seguintes motivos: (i) o débito que ensejaria o desenquadramento foi quitado em 11/11/2016; (ii) caso o julgamento da decisão da Manifestação de Inconformidade tivesse ocorrido em prazo razoável (Lei 11457/2007) a Empresa Contribuinte poderia ter requerido novo enquadramento no Simples Nacional.

Requer:

Por tudo acima exposto, a Empresa Recorrente requer, respeitosamente, que a decisão proferida pela 52 Turma da DRJ/REC no Acórdão 11-52.578 seja revista no sentido de que não haja o desenquadramento do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu RV, a recorrente alega a prescrição intercorrente (artigo 24, da Lei 11.457/2007), entretanto, de acordo com a Súmula CARF 11 assim dispões:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, de acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifei)

O parágrafo 2º, ao artigo 31, da LC 123/2006, dispõe que:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

De fato, verifica-se que a recorrente efetuou o recolhimento do débito em 11/11/2016 (fl. 87), porém, após o prazo legal para regularização, que seria de até 30 dias da data da ciência, que deu-se em 24/09/2014, ou seja, deveria ter efetuado o pagamento até, no máximo, 24/10/2014.

A decisão da DRJ, já transcrita no relatório acima, está correta. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

